



ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária



DECISÃO Nº 2225843, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº : 25351.505002/2020-93

AIS nº 386/2020/COPAS - GGFIS - DF

Autuada: CASTELO ALIMENTOS S.A.

A empresa CASTELO ALIMENTOS S.A. foi autuada em 04/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Fazer publicidade do produto VINAGRE PARA LIMPEZA, marca CASTELO, embalagem de 5 litros, sem registro como saneante na ANVISA, conforme evidenciado na rede social INSTAGRAM, acesso em 03/08/2018, nos seguintes perfis: <https://www.instagram.com/p/BjaZ3eu> BBKw/taken-by=casteloalimentos; <https://www.instagram.com/p/BjD14VwBgC/D/taken-by=casteloalimentos>; <https://www.instagram.com/p/Biz-UthHTB/taken-by=casteloalimentos>; https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1063771561-vinagre-para-limpeza-castelo-5-litros-_JM; 2) Fazer publicidade do produto VINAGRE PARA LIMPEZA, marca CASTELO, embalagem de 5 litros, com alegações não aprovadas pela ANVISA para este tipo de produto: "para a higienização de frutas, verduras e legumes, para tirar resíduos queimados de panelas e frigideiras, como amaciante de roupas, para retirar resíduos de sabão, função fungicida e bactericida matando 99.99% das bactérias", conforme evidenciado nos perfis da Rede Social Instagram, supra mencionados. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas; 3) Rotular o produto VINAGRE PARA LIMPEZA, marca CASTELO, embalagem de 5 litros, com alegações não aprovadas pela ANVISA para este tipo de produto: "o produto tem ação fungicida e bactericida matando 99.99% das bactérias". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 15/01/2021 (fls. 75), a Autuada apresentou sua defesa em 01/02/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0419144/21-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 76), alegando, em suma, que antes da autuação procedeu com a exclusão de toda e qualquer menção da finalidade de limpeza do seu produto vinagre de álcool 5%, em sítios de sua titularidade e todos os demais que continham quaisquer menções, incluindo-se as avaliações de consumidores, em virtude de notificação.

Argumenta que os fatos relatados no Auto de Infração são anteriores a data de envio na notificação e que, por esse motivo, não há proporcionalidade na tipificação das condutas relatadas como infração. Entende que, na notificação restou consignado que apenas séria aberto o processo administrativo caso a autuada não suspendesse e comprovasse a suspensão da propaganda do produto "vinagre de álcool 6%", em todos os sítios de publicidade citados e outros, caso houvesse.

Sustenta que, por ocasião da contranotificação restou esclarecido e comprovado que o rótulo do produto não traz qualquer menção à finalidade de limpeza e cita que a finalidade de limpeza destacada nos sítios eletrônicos não constitui orientação de que o produto "vinagre de álcool 5%", trata-se de produto saneante domissanitário.

Assevera que, em relação à destinação do vinagre para limpeza doméstica e outras limpezas em geral, estas vem sendo praticadas pela população brasileira, o que se evidencia em diversas páginas da internet e, por fim, requer o arquivamento do AIS ou, caso não seja este o entendimento da Autoridade Julgadora, que seja aplicada apenas a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/04/2021 pela manutenção do AIS (fls. 81-86), ressaltando a diferença entre a notificação recebida pelo autuado e a presente autuação. A notificação recebida em 2019 trata de medida cautelar da Agência, com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária e, mesmo cumprida, não obsta a lavratura de auto de infração sanitária em face das irregularidades cometidas no caso em tela.

Salienta, ainda, que as alegações de propriedades saneantes, constantes das publicidades, não estão registradas e que a própria empresa não apresentou documentos que comprovem que seus produtos possam ser divulgados com tais propriedades. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 85).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a denúncia e a impressão da publicidade irregular (fls. 03-16), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegações não aprovadas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

Salienta-se ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte (fls. 77), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 78) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 85).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que

haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o **Auto de Infração Sanitária em epígrafe** e aplico à Autuada a **penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/01/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2225843 e o código CRC 9026CF30.